

II - Monitor: nível superior completo ou em curso nas áreas afins ao PIM – educação, saúde, serviço social e ciências sociais – acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTM, com duração mínima de 32 (trinta e duas) horas;

III - Visitador: ensino médio completo e/ou cursando graduação, preferencialmente, nas áreas de educação, saúde ou serviço social, acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTM, com duração de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo único. Em hipótese excepcional e com parecer favorável do GTE, será admitida a formação em nível fundamental para o cargo de Visitador, acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTM, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas.”;

VII - o art. 10 passa a ter nova redação, conforme segue:

“Art. 10. A metodologia de atendimento às famílias prevê duas modalidades:

I - individual: atendimento destinado às famílias com gestantes e crianças de até 3 (três) anos, realizado em suas moradias, uma vez por semana; e

II - grupal: atendimento destinado às famílias com gestantes e crianças de 3 (três) até 5 (cinco) anos, realizado em espaços comunitários, uma vez por semana.”;

VIII - é dada nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 11, conforme segue:

“Art. 11
.....

§ 1º A assistência financeira consistirá em repasse mensal de recursos do Fundo Estadual da Saúde para os respectivos Fundos Municipais de Saúde, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, e poderá ser complementada por outros incentivos financeiros regulamentados por portaria específica.

§ 3º A assistência técnica será prestada pelo GTE.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 3º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.544, de 3 de julho de 2006.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

FLÁVIO HELMANN,
Secretário Chefe da Casa Civil.

* Republicado por haver constado com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 166, de 29 de agosto de 2014.

DECRETO Nº 51.797, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, que instituiu o Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, e

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal e art. 251, § 1º, inciso VII, da Constituição do Estado;

considerando que compete ao Estado do Rio Grande do Sul legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal;

considerando que compete aos entes federativos da União elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção em seus respectivos territórios, mediante laudos e estudos técnico-científicos, de acordo com o art. 8º, inciso XVII, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

considerando que a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América firmada na União Pan-americana, em Washington, em 12 de outubro de 1940, da qual o Brasil é signatário, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo Federal nº 3, de 1948, e promulgado por meio do Decreto Federal nº 58.054, de 23 de março de 1966, que promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América;

considerando que a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, firmada em Washington, em 3 de março de 1973, da qual o Brasil é signatário, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo Federal nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgado pelo Decreto Federal nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, que promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção e pelo Decreto Legislativo nº 35, de dezembro de 1985, promulgado pelo Decreto Federal nº 92.446, de 7 de março de 1986, que promulga a Emenda ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora em Perigo de Extinção;

considerando que a Convenção sobre a Diversidade Biológica firmada por 156 países em 5 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, no chamado Encontro da Terra, da qual o Brasil é signatário, cujos termos foram aprovados pelo Decreto Legislativo Federal nº 2, de 3 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a referida Convenção;

considerando o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações, que dispõe sobre a proteção à fauna; e

considerando que a Portaria SEMA nº 15, de 11 de abril de 2011, designou uma a Comissão Técnica para Reavaliação da Lista das Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção no Rio Grande do Sul, que avaliou o estado de conservação de 1.584 espécies da fauna gaúcha no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, com a utilização dos procedimentos e critérios de avaliação definidos pela União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas como espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção ou regionalmente extintas no Estado Rio Grande do Sul as constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º São reconhecidas como espécies quase ameaçadas de extinção e com dados insuficientes no território estadual as constantes dos Anexos II e III deste Decreto, respectivamente.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I – taxon: qualquer unidade taxonômica reconhecida pelo Código Internacional de Nomenclatura Zoológica, sem especificação da categoria, podendo ser gênero, espécie ou subespécie;

II – regionalmente extinta: uma espécie cujo último representante potencialmente capaz de se reproduzir no Estado morreu ou desapareceu, ou, no caso de taxons visitantes, cujos representantes não mais visitam o território riograndense;

III – criticamente em perigo: categoria de ameaça que inclui as espécies sujeitas a risco extremamente alto de extinção na natureza, situação essa decorrente de acentuado declínio populacional ou intensa redução na área de distribuição geográfica;

IV – em perigo: categoria de ameaça que inclui as espécies que não se encontram criticamente em perigo, mas correm um risco muito alto de extinção na natureza;

V – vulnerável: categoria de ameaça que inclui as espécies que não se encontram criticamente em perigo ou em perigo, mas correm um alto risco de extinção na natureza;

VI – quase ameaçada: categoria que inclui as espécies que apresentam não satisfazem os critérios para criticamente em perigo, em perigo ou vulnerável, mas estão perto de se enquadrarem ou é provável que se enquadrem em uma dessas categorias de ameaça em um futuro próximo; e

VII – dados insuficientes: categoria que inclui as espécies sobre as quais não há informação adequada para se fazer uma avaliação direta ou indireta de seu risco de extinção no Estado do Rio Grande do Sul com base em sua distribuição e/ou situação populacional.

Art. 4º A reavaliação periódica da lista ficará sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente, a qual, após consulta às universidades e instituições de pesquisa em biodiversidade, constituirá Comissão Técnica formada por renomados especialistas em fauna, com conhecimento e experiência de campo no Estado do Rio Grande do Sul, para, sob a coordenação da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul:

I – definir o roteiro metodológico a ser adotado na revisão da lista, garantindo o aprimoramento dos procedimentos e mantendo critérios técnico-científicos compatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos;

II – coordenar tecnicamente o processo de reavaliação do estado de conservação das espécies da fauna do Estado do Rio Grande do Sul;

III – manter base de dados atualizada com informações relevantes à avaliação do estado de conservação das espécies, tais como localidades de registro, ocorrência em unidades de conservação, principais ameaças e ações de conservação recomendadas.

Parágrafo único. A Comissão Técnica será designada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e desdobrar-se-á, minimamente, nos seguintes grupos temáticos:

- I - mamíferos;
- II - aves;
- III - répteis;
- IV - anfíbios;
- V - peixes; e
- VI - invertebrados.

Art. 5º A Secretaria do Meio Ambiente, ouvida a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, poderá autorizar, em caráter especial, a coleta de espécies ameaçadas de extinção com fins científicos, dando destinação preferencial do material biológico a coleções zoológicas de instituições de pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º O órgão ambiental licenciador, mediante decisão fundamentada, poderá condicionar o licenciamento de atividades à avaliação prévia de impactos ambientais que comprove que não redundarão em ameaça adicional às espécies listadas neste Decreto.

Art. 7º À Secretaria do Meio Ambiente compete:

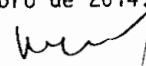
I – estabelecer medidas urgentes para a conservação das espécies constantes do Anexo I deste Decreto, em especial as das categorias criticamente em perigo e em perigo, promovendo a articulação de ações com institutos de pesquisa, universidades e demais órgãos que tenham por objetivo a investigação científica e a conservação da fauna silvestre do Estado do Rio Grande do Sul, bem como com órgãos federais responsáveis pela execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade;

II – dar ampla publicidade às listas publicadas nos Anexos deste Decreto, promovendo a sua divulgação junto às instituições afetas ao tema da conservação da natureza; e

III – estimular a elaboração de políticas integradas de controle e fiscalização ambiental, incluindo as esferas municipal e federal, no sentido de monitorar e coibir o tráfico de fauna silvestre.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 41.672, de 11 de junho de 2002 e nº 45.480, de 14 de fevereiro de 2008.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 8 de setembro de 2014.


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

FLÁVIO HELMANN,
Secretário Chefe da Casa Civil.
ROBERTO NASCIMENTO,
Secretário Chefe da Casa Civil Adjunto.
Expediente nº 10075-05.00073-8
DCVCDI (10075 - Fauna Ameaçada)